



Agência Nacional do Cinema

Ouvidoria-Geral

Consolidação de Consulta Pública

Minuta de Instrução Normativa que regulamenta o inciso XXIII do artigo 7º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Ilustríssimos Senhores Diretores,

Com o encerramento do período para a Consulta Pública da Minuta de Instrução Normativa que regulamenta o inciso XXIII do artigo 7º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, apresentamos o seguinte relatório sobre as sugestões recebidas.

A minuta esteve aberta à Consulta Pública entre os dias 16 de abril a 15 de maio de 2015. Através do sistema de Consulta Pública, foram apresentadas 03 (três) contribuições. Por e-mail, recebemos as contribuições de 01 (um) usuário.

Ouvidoria da Ancine

Luana Meneguelli Bonone – Ouvidora-Geral

Flávio Luna Peixoto – Especialista em Regulação

Vinicius Portella Alves Martins – Especialista em Regulação

Camila Sanson Pereira Bastos – Técnica em Regulação

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. [número], de [dia] de [mês] de [ano]

Regulamenta o inciso XXIII do art. 7º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no inciso XXIII do art. 7º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, acrescentado pela Lei nº. 12.599, de 23 de março de 2012, em sua [número]^a Reunião Ordinária, realizada em [dia] de [mês] de [ano],

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos e critérios administrativos para a garantia no território brasileiro do princípio da reciprocidade em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.

Sugestão:

Já tinha informado sobre o assunto aqui, acho fundamental esse procedimento da Ancine, pois visa igualar socialmente a todos Essa é a minha sugestão e mais sugiro que esse tipo de trabalho seja empregado para todos os auxílios do Brasil

Justificativa:

A minha Justificativa é no fazer no acontecer deixo aqui e serei breve ela Tudo sobre obras audiovisuais como se trata no meu caso é meu blog: filmesg52014.blogspot.com.br Meu nome: Cláudio Henrique dos Santos E-mail: dine.henrique77@gmail.com

Autor:

CLÁUDIO HENRIQUE DOS SANTOS

Ocupação:

DESIGNER

Empresa: TOPO

Sugestão:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 122/COGPC/SEAE/MF Brasília, 15 de maio de 2015 Assunto: Contribuição à Consulta Pública sem número, da Agência Nacional do Cinema, referente aos procedimentos e critérios administrativos para a garantia no



território brasileiro do princípio da reciprocidade em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros. Ementa: Minuta de Instrução Normativa que regulamenta o Inciso XXIII, do Art. 7º, da Medida Provisória nº. 2.228-1/2001. Recomenda-se a adoção de boas práticas regulatórias. Norma com potencial risco anticoncorrencial. Recomendações: (i) identificar o problema com clareza e precisão; (ii) disponibilizar informações e dados que justifiquem a regulação proposta; (iii) apresente, adequadamente, a base legal; (iv) estimar os efeitos da regulação sobre a sociedade; (v) descrever os potenciais custos e benefícios associados à adoção da norma; (vi) apresentar opções à regulação proposta; (vii) analisar o impacto concorrencial; e (viii) propor uma audiência pública, de forma à recolher informações e dados que melhor embasem os formuladores de política pública da agência. Acesso: Público.

1 - Introdução 1. A Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae/MF), em consonância com o objetivo traçado pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), apresenta, por meio deste parecer, as suas contribuições à Consulta Pública sem número, com a intenção de contribuir para o aprimoramento do arcabouço regulatório do setor, nos termos de suas atribuições legais, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Anexo I ao Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011. 2. A minuta de Instrução Normativa apresentada na Consulta Pública diz que o objetivo da norma é regulamentar o inciso XXIII do art. 7º da Medida Provisória nº. 2.228-1/2001, que diz ser de competência da Ancine estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros. Ação regulatória em tela está presente na Agenda Regulatória 2015-2016 da Ancine, autorizada legalmente pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001, que atribui como competência da agência normatizar critérios e procedimentos para a reciprocidade de tratamento às obras publicitárias estrangeiras. 3. Na Agenda Regulatória diz que o objetivo desta regulação seria o aprimoramento dos mecanismos de concorrência e de defesa da ordem econômica. Para isso, agência propõe criar instrumentos administrativos de sanção sobre obras publicitárias estrangeiras de países que restrinjam a produção ou exploração de obras publicitárias brasileiras. Os instrumentos administrativos são especificados no Art. 4º da minuta de Instrução Normativa: I – regras específicas para admissibilidade do requerimento de registro na ANCINE; II – regras específicas sobre composição técnico-artística em todas as etapas de produção, nacionalidade e capital societário das empresas produtoras associadas, locais de filmagem ou de gravação, finalidade da publicidade, assim como sobre outros elementos elegíveis na legislação brasileira e estrangeira; III – exigência de documentos adicionais, além da documentação prevista na Instrução Normativa nº. 95, de 8 de dezembro de 2011, para análise do requerimento de Certificado de Registro de Título; IV – restrição à comunicação pública de obras audiovisuais estrangeiras em território brasileiro.

4. Como a Ancine não anexou na Consulta Pública qualquer documento expondo os motivos para a regulação proposta, impossibilitando identificar se há problemas concorrenceis no mercado de obras publicitárias, questiona-se o método da ação regulatória sob a ótica da defesa da ordem econômica. O mercado de obras publicitárias costuma criar restrições às obras publicitárias estrangeiras? O mercado brasileiro de obras publicitárias, particularmente, é voltado para a exportação deste serviço? A

entrada de obras publicitárias estrangeiras em território nacional pode gerar bem-estar ao consumidor final deste tipo de serviço? Diante destes questionamentos, dentre outros possíveis de se fazer sobre o tema, e da falta de dados concretos sobre o assunto, o parecer aqui apresentado assume abordagem teórica em sua análise, utilizando-se do Princípio da Proporcionalidade para averiguar se a norma se justifica. 5. O princípio da proporcionalidade é formado por três subprincípios: o da necessidade e o da proporcionalidade em sentido estrito e o da adequação. O Princípio da Necessidade questiona sobre a necessidade da norma: o que a justifica? O Princípio da Proporcionalidade indaga se os custos da intervenção justificam os potenciais benefícios. O Princípio da Adequação corresponde ao estudo de alternativas à norma, de forma a se verificar se a norma proposta é, de fato, a mais adequada para se alcançar os resultados esperados. O Princípio da Proporcionalidade, então, é um limitador à adoção de regulações anticompetitivas, inibindo atitudes exageradas por parte do regulador. 6. A Seae adverte que a adoção da Análise de Impacto Regulatório por si já seria um mecanismo analítico poderoso o suficiente para atender ao Princípio da Proporcionalidade, tese que será amplamente demonstrada nas seções deste parecer. Ressalta-se que as críticas aqui contidas não são sobre a competência da Ancine em agir nesta seara, mas se a ação proposta está adequada com as boas práticas regulatórias, utilizando-se como referência metodológica o recomendado pela OCDE e o Princípio da Proporcionalidade. Este parecer está dividido em uma introdução, uma análise de impacto regulatório, uma análise concorrencial, uma análise suplementar e, por fim, a conclusão, com recomendações para aperfeiçoamento da norma apresentada.

2. Análise do Impacto Regulatório (AIR)

2.1. Identificação do Problema

7. A identificação clara e precisa do problema a ser enfrentado pela regulação contribui para o surgimento de soluções. Ela, por si só, delimita as respostas mais adequadas para o problema, tornando-se o primeiro elemento da análise de adequação e oportunidade da regulação.

8. A identificação do problema deve ser acompanhada, sempre que possível, de documentos que detalhem a procedência da preocupação que deu origem à proposta normativa e que explicitem a origem e a plausibilidade dos dados que ancoram os remédios regulatórios propostos.

9. No presente caso, esta Seae entende que:

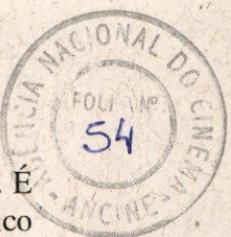
- A identificação do problema carece de clareza e precisão na proposta apresentada.
- Os documentos que subsidiam a audiência pública não parecem suficientes para cumprir esse objetivo.

10. A Ancine apresentou apenas a minuta de Instrução Normativa na Consulta Pública, sendo insuficiente para ilustrar o problema a ser corrigido pela ação regulatória. Consultando a Agenda Regulatória 2015-2016, nota-se que o objetivo seria o de aprimorar mecanismos de concorrência e defender a ordem econômica. Entretanto, a agência não ilustra quais são os problemas concorrentes e ameaças à ordem econômica que possam estar afetando o equilíbrio competitivo do mercado de obras publicitárias.

11. Por não apresentar o problema adequadamente, a Seae não conseguiu identificar qual a natureza da Falha de Mercado que possa ter motivado a agência a propor uma regulamentação sobre o mercado de obras publicitárias nos termos do inciso XXIII do Art. 7º da Medida Provisória 2.228-1/2001. Conclui-se, assim, que a norma fere o Princípio da Necessidade.

2.2. Justificativa para a Regulação Proposta

12. A intervenção regulamentar deve basear-se na clara evidência de que o problema existe e de que a ação proposta a ele responde, adequadamente, em termos da sua natureza, dos custos e dos benefícios



envolvidos e da inexistência de alternativas viáveis aplicadas à solução do problema. É também recomendável que a regulação decorra de um planejamento prévio e público por parte da agência, o que confere maior transparéncia e previsibilidade às regras do jogo para os administrados e denota maior racionalidade nas operações do regulador.

13. No presente caso, esta Seae entende que: • As informações levadas ao público pelo regulador não descrevem em que medida a intervenção do regulador se justifica. • Os dados disponibilizados em consulta pública não permitem identificar coerência entre a proposta apresentada e o problema identificado. • A normatização decorre de planejamento previamente formalizado em documento público.

14. Apesar de a normatização decorrer da Agenda Regulatória 2015-2016 da Ancine, não houve disponibilização de dados ou informações ao público que descerem em que medida a intervenção do regulador se justifica, impossibilitando identificar sobre a proposta apresentada e o problema, apresentado apenas na Agenda Regulatória com o objetivo de “aprimorar mecanismos de concorrência e de defesa da ordem econômica”. Diante do exposto, a Seae identifica que a Ancine fere o Princípio da Necessidade, uma vez que não descreveu em que medida a intervenção do regulador se justifica.

2.3. Base Legal 15. O processo regulatório deve ser estruturado de forma que todas as decisões estejam legalmente amparadas. Além disso, é importante informar à sociedade sobre eventuais alterações ou revogações de outras normas, bem como sobre a necessidade de futura regulação em decorrência da adoção da normaposta em consulta. No caso em análise, a Seae entende que: • A base legal da regulação não foi adequadamente identificada. • Não foram apresentadas as normas alteradas, implícita ou explicitamente, pela proposta. • Não se detectou a necessidade de revogação ou alteração de norma preexistente. • O regulador não informou sobre a necessidade de futura regulação da norma.

16. A agência não registrou se há a necessidade de se alterar normas preexistentes, nem futura alteração da norma em Consulta Pública. A Ancine não apresentou, adequadamente, a base legal da regulação em documento explanatório, apesar de a minuta da Instrução Normativa diz que se está regulamentando o Inciso XXIII, do Art. 7º, da Medida Provisória nº. 2.228-1/2001, que atribui como competência da Ancine o estabelecimento de critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade. In verbis: XXIII - estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros. 2.4. Efeitos da Regulação sobre a Sociedade 17. A distribuição dos custos e dos benefícios entre os diversos agrupamentos sociais deve ser transparente, até mesmo em função de os custos da regulação, de um modo geral, não recaírem sobre o segmento social beneficiário da medida. Nesse contexto, a regulação poderá carrear efeitos desproporcionais sobre regiões ou grupos específicos. 18. Considerados esses aspectos, a Seae entende que: • Não foram estimados os impactos tarifários. • Não foram estimados os impactos fiscais. • A agência não discriminou claramente quais os atores onerados com a proposta. • Não há mecanismos adequados para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação.

19. Por não descrever qual a natureza das obras publicitárias com potencial risco de sofrer sanções, não foi possível estimar os impactos tarifários ou fiscais. Ressalta-se que quanto mais restritiva for a veiculação de obras publicitárias no mercado brasileiro,

menor a arrecadação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) – principal meio de arrecadação para o fomento e incentivo ao cinema brasileiro. Adicionalmente, a agência não apresentou mecanismos para o monitoramento do impacto e para a revisão da regulação. Conclui-se que o processo de elaboração da norma pode estar ferindo o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que impossibilita a sociedade de conhecer os eventuais custos e benefícios da intervenção.

2.5. Custos e Benefícios 20. A estimativa dos custos e dos benefícios da ação governamental e das alternativas viáveis é condição necessária para a aferição da eficiência da regulação proposta, calcada nos menores custos associados aos maiores benefícios. Nas hipóteses em que o custo da coleta de dados quantitativos for elevado ou quando não houver consenso em como valorar os benefícios, a sugestão é que o regulador proceda a uma avaliação qualitativa que demonstre a possibilidade de os benefícios da proposta superarem os custos envolvidos.

21. No presente caso, a Seae entende que:

- Não foram apresentados adequadamente os custos associados à adoção da norma.
- Não foram apresentados adequadamente os benefícios associados à adoção da norma.

22. Assim como o discutido na subseção 2.4, a Ancine não apresentou estudos que descrevam os custos e os benefícios, monetários ou não-monetários, associados à adoção da norma. Diante deste fato, o argumento de que a norma não passou pelo filtro do Princípio da Proporcionalidade é reforçado.

2.6. Opções à Regulação 23. A opção regulatória deve ser cotejada face às alternativas capazes de promover a solução do problema – devendo-se considerar como alternativa à regulação a própria possibilidade de não regular.

24. Com base nos documentos disponibilizados pela agência, a Seae entende que:

- Não foram apresentadas as alternativas eventualmente estudadas.

25. Essa Seae recomenda que a Ancine se esforce no sentido de apresentar alternativas à regulação proposta. Principalmente para se atender ao Princípio da Adequação, de forma a se demonstrar para o público que a ação regulatória é a alternativa mais eficiente de se alcançar o objetivo. Sem isso, pairam dúvidas sobre se a norma proposta é mesmo a mais capaz de promover a solução do problema, ferindo o Princípio da Adequação.

3. Análise do Impacto Concorrencial 26. Os impactos à concorrência foram avaliados a partir da metodologia desenvolvida pela OCDE, que consiste em um conjunto de questões a serem verificadas na análise do impacto de políticas públicas sobre a concorrência. O impacto competitivo poderia ocorrer por meio da:

- i) limitação no número ou variedade de fornecedores;
- ii) limitação na concorrência entre empresas; e
- iii) diminuição do incentivo à competição.

27. Em relação aos impactos concorrenenciais:

- A norma proposta tem o potencial de diminuir o incentivo à competição.
- A norma proposta não tem o potencial de promover a competição.

28. A norma tem o potencial de diminuir o incentivo à competição por se tratar de uma barreira à entrada de serviços publicitários audiovisuais estrangeiros. Essa prática diminuiria a oferta desse serviço, limitando o número ou variedade de fornecedores, gerando uma perda de bem-estar para empresas que demandam por este tipo de serviço. Além disso, poderá restringir que empresas adotem estratégias globais de marketing, dificultando a entrada em potenciais mercados consumidores de seus produtos, fazendo-as perder economias de escala que poderiam aumentar a eficiência em custos na



produção. 29. A norma não tem o potencial de promover a competição, uma vez que a entrada de criativas peças publicitárias podem estimular a indústria nacional à ser mais competitiva no ramo, exigindo forte diferenciação do serviço e contribuindo para um mercado segmentado e com grande rivalidade. Este cenário é socialmente desejável, uma vez que a tendência é o aumento na diversidade e na qualidade dos serviços prestados às empresas e aos consumidores. 30. A Seae entende que a norma tem potencial risco de diminuir o incentivo à competição, por se legitimar uma barreira à entrada de obras publicitárias estrangeiras no país sem uma justificativa razoável, aparentemente. Reconhece-se que este segmento de mercado possui falhas de mercado que justificam barreiras à entrada, devido às informações assimétricas e razoáveis riscos de fraudes ou afrontas aos valores e costumes de uma sociedade. Entretanto, no caso brasileiro, a entidade que regula com o objetivo de minimizar essas falhas de mercado é o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), de direito privado, e a Medida Provisória 2.228-1/2001 não municia a Ancine com esta competência. 33. Nessa linha, esta Secretaria verificou que, no curso do processo de normatização:

- Não existem outras questões relevantes que deveriam ser tratadas pela norma.
- A norma apresenta redação clara.
- Não houve audiência pública ou evento presencial para debater a norma.

• O prazo para a consulta pública foi adequado. 34. Pela ausência de documentos suficientemente informativos constantes da Consulta Pública, recomenda-se à Ancine a realização de uma audiência pública sobre o assunto, convidando entidades do segmento de mercado da publicidade, incentivando-os a levar informações e dados que subsidiem os formuladores de política pública a orientar a melhor adequação da norma. 5. Considerações Finais 35. Ante todo o exposto acima, a Seae considera que cabem recomendações para o aperfeiçoamento da norma, quais sejam: (i) identificar o problema com clareza e precisão; (ii) disponibilizar informações e dados que justifiquem a regulação proposta; (iii) apresente, adequadamente, a base legal; (iv) estimar os efeitos da regulação sobre a sociedade; (v) descrever os potenciais custos e benefícios associados à adoção da norma; (vi) apresentar opções à regulação proposta; (vii) analisar o impacto concorrencial; e (viii) propor uma audiência pública, de forma à recolher informações e dados que melhor embasem os formuladores de política pública da agência. RAFAEL SALES RIOS Gerente de Promoção da Concorrência MARCELO DE MATOS RAMOS Coordenador-Geral de Promoção da Concorrência De acordo. LEONARDO LIMA C. IAGAS Subsecretário de Análise Econômica e Advocacia da Concorrência

Autor:

RAFAEL SALES RIOS

Ocupação:

GERENTE

Empresa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Art. 4º. A ANCINE poderá estabelecer, em resposta a regras que restrinjam a comunicação pública ou que reduzam a competitividade das obras audiovisuais publicitárias brasileiras, quando necessário à garantia da reciprocidade de tratamento:

I – regras específicas para admissibilidade do requerimento de registro na ANCINE;

II – regras específicas sobre composição técnico-artística em todas as etapas de produção, nacionalidade e capital societário das empresas produtoras associadas, locais de filmagem ou de gravação, finalidade da publicidade, assim como sobre outros elementos elegíveis na legislação brasileira e estrangeira;

III – exigência de documentos adicionais, além da documentação prevista na Instrução Normativa nº. 95, de 8 de dezembro de 2011, para análise do requerimento de Certificado de Registro de Título;

IV – restrição à comunicação pública de obras audiovisuais estrangeiras em território brasileiro.

Sugestão:

No inciso IV, incluir a palavra "publicitária", da seguinte forma: "restrição à comunicação pública de obras audiovisuais publicitárias estrangeiras em território brasileiro".

Justificativa:

Esta IN regula obras publicitárias. Acredito que houve um erro na redação do item IV, a qual deve ser corrigida.

Autor:

LUCIANA FERRI SOBROSA DE MELLO

Ocupação:

ADVOGADA

Empresa:

HBO BRASIL LTDA.



São Paulo, 15 de maio de 2015

Para:

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE
Avenida Graça Aranha, 35
Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20030-002

Ref.: Consulta Pública – ANCINE.

Consulta Pública sobre proposta de Instrução Normativa que regulamenta o art. 7º, inciso XXIII da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, o qual autoriza a ANCINE a estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de introdução e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros

Prezados Senhores,

A TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO (atual denominação da Associação Brasileira dos Programadores de TV por Assinatura), associação civil com sede em São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o número 04.566.585/0001-62, doravante denominada apenas TAP BRASIL, vem, respeitosamente, considerando o assunto a em epígrafe, à presença desta Agência expor, apresentar suas considerações e recomendações, assim como requerer o quanto segue:

Como é de conhecimento da ANCINE, a TAP BRASIL representa diversas empresas programadoras de canais de TV por assinatura (agora, com a Lei 12.485/11, Serviço de Acesso Condicionado), notadamente programadoras internacionais, conforme definidas no artigo 1º, inciso XIV da MP 2228-1/2001.

Representando seus membros como uma entidade coletiva de âmbito nacional, vem pela presente apresentar sua contribuição quanto à consulta pública da ANCINE acima mencionada.

O inciso XXIII do art. 7º da MP nº. 2.228-1/01 dispõe que a ANCINE tem competência para estabelecer critérios e procedimentos administrativos para a garantia do princípio



da reciprocidade no território brasileiro em relação às condições de produção e exploração de obras audiovisuais brasileiras em territórios estrangeiros.

A ANCINE informou ter observado que alguns países apresentam legislação restritiva à entrada das obras publicitárias brasileiras, através, por exemplo, de definição de percentual máximo de programação estrangeira, quotas, uso compulsório de imagens de locais ou atividades específicas, ou até mesmo proibição à circulação de obras publicitárias estrangeiras, prejudicando a demanda por obras publicitárias brasileiras.

Em conclusão, a ANCINE justifica a necessidade desta nova norma (com vistas ao fortalecimento do mercado de obras publicitárias brasileiras) para regulamentar a aplicação dos mesmos critérios e restrições, adotados em cada país quanto ao tratamento conferido à obra publicitária brasileira, à obra publicitária estrangeira no território brasileiro.

Todavia, a norma proposta pela ANCINE contém apenas três artigos bastante genéricos e desnecessários.

O artigo terceiro estipula que a ANCINE submeterá a obra publicitária estrangeira a um tratamento igual ao dado pelo país estrangeiro à obra brasileira. Esta disposição é uma mera repetição do artigo 7º, inciso XXIII da MP 2.228-1, e não prevê qualquer procedimento específico ou situação concreta aplicável a uma jurisdição específica.

O artigo 4º estabelece que a ANCINE poderá estabelecer regras, em resposta a regras que restrinjam a comunicação pública ou que reduzam a competitividade das obras audiovisuais publicitárias brasileiras, quando necessário à garantia da reciprocidade de tratamento de obras publicitárias.

O último item que é o artigo 5º, provê que a deliberação acerca da aplicação do disposto nos art. 3º e 4º caberá à exclusivamente à Diretoria Colegiada da ANCINE, após análise e encaminhamento a ser realizado pela área técnica responsável.

A fim de contribuir com os objetivos da ANCINE declarados nesta consulta pública, a TAP recomenda que a ANCINE elabore regras por meio de instruções normativas, sujeitas a prévia consulta pública, estipulando o procedimento específico, requisitos, restrições e limitações que pretenda impor às obras originárias de uma determinada jurisdição, ao invés de regular o assunto por meio de uma regra de auto delegação genérica, que confere poderes a Diretoria Colegiada para dispor sobre o tema.



Diante desses fatos, é a presente para sugerir à ANCINE:

1) – não implementar uma norma genérica sobre reciprocidade considerando que a Lei (MP 2228-1) já prove sobre tratamento igualitário e recíproco.

2) - abrir, no futuro, se e quando necessário, consultas públicas sugerindo disposições, medidas e procedimentos para implementar regras de reciprocidade em relação a obras audiovisuais publicitárias originárias de uma jurisdição específica, de forma a eventualmente editar norma concreta aplicável àqueles conteúdos baseada em evidência das efetivas restrições e regras aplicáveis às obras publicitárias brasileiras.

Em qualquer situação, a ANCINE deve considerar todas as limitações, regras, restrições e exigências já existentes aplicáveis à publicidade estrangeira, além da contribuição CONDECINE por título e da necessidade de emissão CRT - Certificado de Registro de Título.

A presente contribuição da **TAP BRASIL** em face dessa consulta pública pode eventualmente não exaurir todos os temas que seus associados tenham individualmente em relação ao tema.

Outrossim a manifestação ou omissão a qualquer desses temas não implica em aceitação, concordância ou renúncia de nenhum direito por parte da **TAP BRASIL** e/ou seus associados quanto ao conteúdo da Instrução Normativa que vier a ser editada, e, em particular, quanto a seus efeitos.

Sem mais pelo momento, a **TAP BRASIL** permanecerá à sua disposição para os esclarecimentos adicionais que se façam oportunos.

Atenciosamente.

TAP BRASIL
Carlos Alkimim
Diretor Executivo